



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0000910-43.2017.815.0000

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : PBprev – Paraíba Previdência

Procuradores: Renata Franco Feitosa Mayer – OAB/PB nº 15.074 – Thiago Caminha Pessoa da Costa – OAB/PB nº 12.946 – Daniel Guedes de Araújo – OAB/PB nº 12.366 – Camila Ribeiro Dantas – OAB/PB nº 12.838 – Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo – OAB/PB nº 13.375

Apelada : Andréa do Nascimento Canário

Advogado : Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

Recorrente : Andréa do Nascimento Canário

Advogado : Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

Recorrida : PBprev – Paraíba Previdência

Procuradores: Renata Franco Feitosa Mayer – OAB/PB nº 15.074 – Thiago Caminha Pessoa da Costa – OAB/PB nº 12.946 – Daniel Guedes de Araújo – OAB/PB nº 12.366 – Camila Ribeiro Dantas – OAB/PB nº 12.838 – Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo – OAB/PB nº 13.375

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO C/C PENSÃO. REVISIONAL DO SOLDADO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIO. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR

Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. JUROS DE MORA E FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870947/SE. REFORMA DO *DECISUM* NESSE ASPECTO. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E INTEGRAL DO RECURSO ADESIVO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, à luz do enunciado administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

- Tendo em vista que a verba honorária arbitrada obedeceu aos critérios determinados pelas alíneas estabelecidas nos §3º e §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, é de se manter a decisão hostilizada neste ponto.

Vistos.

A PBprev- Paraíba Previdência e Andréa do Nascimento Canário interpuseram **APELAÇÃO** e **RECURSO ADESIVO**,

respectivamente às fls. 118/126 e 141/149, contra a sentença constante às fls. 114/117, também **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial autos da **Ação Ordinária Revisional de Proventos de Reforma**, nos seguintes termos:

...JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar a Promovida no pagamento da diferença resultante do recebimento pela Autora (sic) a menor referente ao adicional por tempo de serviço e o adicional de inatividade correspondentes, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda...

Em suas razões, a **PBprev – Paraíba Previdência** defendeu que a imposição de congelamento de gratificações e adicionais constantes no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento.

Contrarrazões, fls. 131/149.

Por seu turno, a promovente pediu, por meio de recurso adesivo, a reforma da decisão, para assegurar o direito a incorporação das verbas congeladas do anuênio, até o advento da Lei 9.703/2012, além das prestações vencidas e vincendas.

Sem contrarrazões, fl. 150/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual os requisitos de admissibilidade atinente aos presentes recursos deverão ser apreciados sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da publicação do sobredito *decisum*.

Nesse sentindo, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo, passo a analisar conjuntamente, o **Recurso Apelarório** interposto pela **PBprev – Paraíba Previdência**, o **Recurso Adesivo** interposto pelo promovente e a **Remessa Oficial**.

Acerca do tema, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou

a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Desta feita, pelas razões acima expostas, entendo que a decisão **merece parcial reforma a sentença para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012**, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Da mesma forma, a sentença, ora sob reapreciação obrigatória, merece reparo também no tocante à forma de atualização dos valores, isso porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juro de mora, e o **IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/09/2017.**

Outrossim, **entendo que a decisão vergastada merece ser ratificada no tocante aos honorários advocatícios**, os quais foram fixados corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o enunciado no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença.

Em arremate, fundado o julgamento em súmula desta Corte, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, por ocasião do teor do art. 932, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E INTEGRAL AO ADESIVO**, para reconhecer que o autor tem direito de perceber, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal, e, ainda, ser corrigida a forma de atualização de valores, consignando que, após 30 de junho de 2009, o índice a ser aplicado **no que tange à correção monetária, é o IPCA-E**; mantendo-se os demais termos da sentença.

P. I

João Pessoa, 1º de outubro de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator